



PROCESSO Nº	:	42.610-5/2021
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
ASSUNTO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
PARECER Nº	:	43/2022

Excelentíssimo Senhor Relator:

1. Introdução

Trata-se de consulta subscrita pelo senhor Érico Stevan Gonçalves, Prefeito de Guarantã do Norte, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca de diversos questionamentos pertinentes à área de atuação desta Secretaria de Controle Externo, relacionados às proibições estabelecidas pela Lei Complementar – LC 173/2020, nos seguintes termos:

“Durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

a) É vedada a concessão de RGA – Reajuste Geral Anual?

b) Caso seja possível a concessão de RGA – Reajuste Geral Anual e esteja previsto em Lei Municipal que ele será concedido com base em índice que não seja o IPCA, como deverá proceder a Administração?

c) É possível a concessão de piso nacional dos professores?

d) É possível a concessão de piso nacional dos ACE's e ACS's?

e) Quanto a reposição de pessoal em cargos em comissão, efetivos e vitalícios há marco temporal da vacância? Em caso positivo, qual? Em outras palavras, uma vez, ocupado o cargo e estando vago, independente do lapso temporal transcorrido, será possível a reposição?

f) É possível o provimento de cargo previsto em Lei Municipal que nunca tenha sido ocupado?





- g) É vedada a concessão de promoção por antiguidade e por merecimento durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?
- h) É vedada a concessão de progressões verticais e/ou horizontais?
- i) É vedada a concessão de incentivo a qualificação?
- j) É possível realizar reforma administrativa mediante criação, extinção e transformação de cargos de provimento em comissão, caso não enseje aumento de despesa total de pessoal?
- k) É possível converter em pecúnia pagamentos de licença prêmio?
- l) Está vedada a indenização de férias?
- m) É possível realizar concurso público para provimento de cargo criado antes de sua vigência?
- n) É possível a contratação temporária para atender o excepcional interesse público de cargos que não sejam interligados aos serviços de saúde?
- o) Somente considera-se excepcional interesse público, para fins de contratação temporária, a expedição de decreto de calamidade pública no âmbito municipal,
- p) É vedada a concessão de benefícios de aposentadoria nesse período?
- q) Pode ser realizado o pagamento de novas gratificações de funções ou aumentá-las durante a vigência da norma?
- r) Durante esse período o município pode pagar horas extras para pessoal que não esteja interligados aos serviços de saúde?"

O consulente não juntou outros documentos aos autos.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que elaborou Parecer Técnico (documento digital 234965/2021) e formulou proposta de Ementa para as indagações.

Em seguida, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer 5.461/2021 (documento digital 252699/2021) opinando pelo conhecimento da consulta, pela aprovação de ementa e pela conexão da consulta aos autos 26.881-0/2020, tendo em vista que tratavam do mesmo assunto – art. 8º da LC 173/2020,





que proíbe, até 31/12/2021, a concessão de aumentos para servidores públicos, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e aumento de gastos com pessoal no final do mandato de gestores.

Em outro processo (consulta 24.333-7/2021), foi sugerido a reunião dos autos 24.333-7/2021 ao 26.881-0/2020, por meio do Parecer Ministerial 5.171/2021 (documento digital 23.846-3/2021).

Desse modo, houve a solicitação para tramitação conjunta dos processos 26.881-0/2020, 24.333-7/2021 e 42.610-5/2021 por versarem sobre as restrições previstas no art. 8º da LC 173/2020.

Além desses pedidos, verificou-se que os Processos 24.676-0/2021 e 24.794-4/2021 também versam sobre a interpretação do art. 8º da LC 173/2020, especificamente sobre nomeação de candidatos de concursos públicos realizados antes da vigência da referida lei complementar.

Nessas consultas, observou-se a mesma causa de pedir, qual seja a aplicação do art. 8º da LC 173/2020. De acordo com o parágrafo 3º do art. 155 do Código de Processo Civil de 2015, deve-se proceder a reunião dos processos para julgamento em conjunto, caso estes possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja identidade de pedido ou causa de pedir.

Nesse sentido, nos casos de conexão e continência, o inciso III do art. 129 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT determina que a relatoria será definida por dependência, nos seguintes termos:

Art. 129. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a **relatoria definida**:

[...]

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência; e,

[...]

§ 4º Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário. (grifou-se)





Conforme se verifica do Termo de Aceite (documento digital 276312/2020 – Processo 26.881-0/2020), a consulta proposta pela Prefeitura Municipal de Campos de Júlio foi protocolizada em 14/12/2020, antes do que os autos 42.610-5/2021 (protocolada em 18/03/2021 – documento digital 70206/2021), da consulta 24.333-7/2021 (protocolada em 11/02/2021 – documento digital 3623/2021), da 24.676-0/2021 (protocolada em 17/02/2021 – documento digital 39713/2021) e da 24.794-4/2021 (protocolada em 18/02/2021 – documento digital 40730/2021).

De acordo com o RITCE/MT o Relator competente é aquele que teve sua competência estabelecida em primeiro lugar. Vejamos os dispositivos:

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

[...]

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,

Art. 128-B. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção da relatoria:

[...]

§ 1º. Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

Desse modo, o Relator da consulta protocolada em primeiro lugar (Processo 268810/2020) é o **Conselheiro Sérgio Ricardo**, que deverá relatar as consultas protocoladas posteriormente (Processos 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021).

Nesse sentido, sugere-se que os presentes autos sejam apensados ao Processo 268810/2020 para tramitação e deliberação conjunta.

Foi inserido em anexo o parecer com as propostas de ementas que respondem as consultas formuladas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Telefones: (65) 3613-7183 / 7178

e-mail: segecex@tce.mt.gov.br

É o parecer.

Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 30 de junho de 2022.

(assinatura digital)

Bruna Henriques de Jesus Zimmer

Auditora Público Externo

(assinatura digital)

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro

Auditor Público Externo

